



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 73/2019

"DISPÕE SOBRE OS ASSENTOS
PREFERENCIAIS DOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO ESTADO DA
PARAÍBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA
COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
MODIFICATIVA.

AUTORA (A): DEP. WILSON FILHO.

RELATOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº

604

/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 73/2019**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual *"Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos de transporte coletivo no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura dispõe que todos os assentos instalados nos veículos de transporte coletivo (ônibus) no Estado da Paraíba são destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes, pessoas com crianças de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autor justificou o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

(...)

"Deverão ser afixados ao longo dos veículos (ônibus) avisos contendo a advertência de que todos os assentos são preferenciais e quem são os beneficiados, em locais de fácil visualização, devendo-se, obrigatoriamente, ter um campo visual de todo aquele que adentrar ao referido veículo."

Em seu texto o autor do projeto de lei em apreço destaca que as concessionárias de transporte coletivo terão 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao verificarmos a constitucionalidade do projeto, percebemos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



brasileiro. No tocante à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as **competências concorrentes dos Estados**, de acordo com o art. 7º, §2º, incisos XIV e XV, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

*XIV – proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;*

*XV – proteção à infância, à juventude e à **velhice**;*

Vale frisar que a competência do estado membro para legislar sobre o serviço de transporte coletivo restringe-se ao de natureza intermunicipal, tendo em vista que a repartição de competências entre os entes federativos pauta-se no princípio da predominância do interesse.

Ocorre que, é necessária a apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar **a ementa do projeto de lei em questão e também, o artigo 1º** da proposição aos parâmetros da melhor técnica de redação parlamentar. Isso porque, ao trazer em seu texto a expressão "Estado da Paraíba", abrangeria também matéria reservada aos Municípios, no que tange ao exercício da competência legislativa local, sendo relevante para melhor adequação técnica legislativa modificar o termo para "intermunicipal", visto que assim se tornaria competência estadual, ao tratar dos assentos preferenciais dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, inclusive os transportes com características urbanas.

Por sua vez, no que concerne aos transportes coletivos de caráter intermunicipal, torna-se evidente a competência dos estados membros para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



(competência residual), frisando-se que o serviço, embora prestado por particular, é de natureza pública.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

"Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos **Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.**" (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Sanados estes vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 73/2019**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

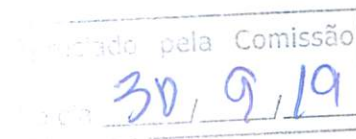
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 73/2019, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente



P. Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro